

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.708/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110923-19(Coobr.)
Impugnante: Viva Indústria e Comércio de Elevadores Ltda(Coobr.)
Autuado: Silvio José da Silveira
Proc. S. Passivo: Benedito Antônio Dinis Leite/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000205903-65
Inscr. Estadual: 062.154982.00-86(Coobrigada)
Origem: DF/Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para sua utilização. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, Parte Geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de ter realizado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal nº 000030, com datas de emissão e saída de 25/06/2003, apresentada no momento da abordagem fiscal(25/06/2003), foi desclassificada pelo Fisco uma vez emitida após a data limite para utilização. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43 a 46.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de mercadoria(Elevador com Plataforma) desacompanhada de documentação fiscal tendo em vista que a Nota Fiscal nº 000030, com datas, de emissão e saída, de 25/06/2003, apresentada no momento da abordagem fiscal(25/06/2003), foi desclassificada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente deve-se esclarecer que a nota fiscal acima mencionada foi desclassificada por ter sido emitida em 25/06/2003, ou seja, após a data limite prevista para sua emissão que era em 11/04/2003.

A Coobrigada, emitente da nota fiscal, contesta o trabalho fiscal, sob o argumento de que o valor de R\$ 9.600,00 constante da nota fiscal refere-se ao total do equipamento e que, no momento da autuação as mercadorias transportadas eram apenas algumas das peças do elevador, sendo o valor das mesmas de R\$ 1.403,10.

Não obstante, infere-se que o valor da operação foi extraído do próprio documento fiscal que discrimina a mercadoria transportada “elevador com plataforma retangular 1,20m x 1,00 com 2 paradas” e seu respectivo preço.

Se o valor e a descrição do bem estavam incorretos, como alega a Contribuinte, a mesma não poderia ter dado saída à mercadoria, e sim providenciado as correções antes da ação fiscal. Acrescente-se que todo o equipamento discriminado na contagem física de fls. 03 refere-se ao elevador que encontrava-se apenas desmontado.

Ressalte-se que a nota fiscal foi considerada inidônea conforme determina o artigo 134, inciso V do RICMS/MG e por isso foi desconsiderada pelo Fisco para acobertar a operação, nos termos do artigo 149 inciso I, também do RICMS/MG.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V- emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

.....”

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Sendo assim, uma vez que a mercadoria foi considerada desacobertada, lavrou-se o Auto de Infração para cobrar o ICMS devido e as multas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Rosana de Miranda Starling.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 10/02/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

